



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012485-20.2023.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SANDRA ELISA DA SILVA CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1012485-20.2023.8.26.0451/50000
COMARCA: Piracicaba — 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: Crefisa S/A. Créditos, Financiamento e
Investimentos
EMBARGADA: Sandra Elisa da Silva Castro

Voto nº 11.060

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO
REJEITADO.

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Alegação de omissão na análise das provas apresentadas, especialmente quanto ao contrato e à inexistência de provas do dano moral.

II. Questão em Discussão:

Verificar a existência de omissão no Acórdão embargado, conforme as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir:

Análise adequada das questões submetidas, com base nos fatos e documentos apresentados, não havendo omissão, mas mera irresignação do embargante. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo para sanar obscuridade, contradição ou omissão.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio para reexame de questões já decididas.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu contra o v. Acórdão de fls. 186/192, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão no Julgado embargado, uma vez que supostamente não teria se manifestado sobre as provas acostadas pelo Embargante, em especial quanto ao contrato devidamente assinado e à sua juntada em sede recursal, bem como quanto à inexistência de provas aptas a justificar o alegado dano moral fixado na sentença apelada.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão.

O Acórdão guerreado bem analisou as questões submetidas a julgamento, de acordo com os fatos narrados, as documentações coligidas até aquele momento aos autos e o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 186/192, não havendo, portanto, que se falar em omissão, mas em mera irresignação da embargante com a conclusão adotada no julgado, consoante se verifica dos excertos (fls. 189 e 191):

“Os documentos apresentados, apenas revelam a transferência de valores para a conta da Apelada (fato por ela admitido), sendo insuficientes para demonstrar a contratação do empréstimo impugnado.

O contrato colacionado às fls. 73/76 sequer contém a assinatura da Apelada, e as que foram inseridas na resposta apresentada (fl. 63) não podem ser relacionadas ao

contrato impugnado.

E nem se diga que o documento apresentado às fls. 173/176 pode ser considerado, vez que ele não é novo e não restou justificada sua apresentação após a sentença.

Com efeito, a Apelante teve oportunidade adequada entendesse necessários à defesa de seus direitos e não o fez, deixando de dar cumprimento aos termos do art. 434, caput, do CPC.

Como é cediço, a juntada de documentos após a referida fase depende do cumprimento dos requisitos do art. 435 do mesmo diploma legal, que não estão presentes no caso em análise.”

“A existência de dano moral é inafastável considerando que a Apelada teve sua renda mensal bastante afetada pelos descontos efetuados, fato que por si só, gera aborrecimento além de mero dissabor da vida cotidiana. Há de ser considerado, também, que a Apelada teve seu nome negativado em razão do débito indevido, conforme se observa às fls. 20/22.”

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do Julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (*in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-

se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelos embargantes.

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Saliente-se, por fim, que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora